



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02492/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Imaculada. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 006/2011 e no Acórdão APL-TC-059/2011 – Conhecimento. Provimento Parcial. Redução do débito. Manutenção das demais determinações contidas nas Decisões.

ACÓRDÃO APL-TC - 0672 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 09/02/2011, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. José Ribamar da Silva, então Prefeito Municipal de Imaculada, do exercício de 2007, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 25/02/2011:

1. **PARECER PPL-TC Nº 006/2011** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 0059/2011**, nos seguintes termos:
 - I) **declarar atendimento parcial** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II) **imputar o débito** ao Gestor ao Gestor, Srº **José Ribamar da Silva**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 128.699,78 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, sendo referentes ao excesso na aquisição de combustíveis (R\$ 82.924,64); à despesas não comprovadas com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (R\$ 19.434,14); com materiais escolares (R\$ 19.051,00), serviços médicos (R\$ 4.300,00) e de dedetização (R\$ 2.990,00);
 - III) **aplicar a multa legal** ao Gestor, Srº **José Ribamar da Silva**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
 - IV) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
 - V) **comunicar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos indícios de improbidade administrativa, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis, repasse para o Legislativo, despesas sem licitação, dentre outros; para adoção de providências de estilo;
 - VI) **comunicar à Receita Federal do Brasil** a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias;
 - VII) **recomendar** à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

1. não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
2. não comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial.

3. não consolidação das despesas da Câmara Municipal na Prestação de Contas anual, prejudicando a análise da Auditoria;
4. não contabilização de despesas num montante de R\$ 503.192,38, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal;
5. os demonstrativos elaborados pelo Gestor encontram-se comprometidos e não refletem a situação real do município;
6. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 661.374,80;
7. contabilização de despesas inadequadas, comprometendo a qualidade das informações prestadas e dificultando a análise de Auditoria;
8. não repasse à Receita Federal do Brasil de R\$ 703.614,48 de contribuições previdenciárias devidas no exercício;
9. não aplicação do mínimo estabelecido em lei na remuneração dos profissionais do magistério (RVM 48,56%);
10. omissão de servidores/prestadores de serviço nas GFIPs/SEFIPs, constituindo omissão de fato gerador a Receita Federal do Brasil;
11. emissão de cheques sem provisão de fundos;
12. contratação de pessoal sem concurso público;
13. excesso de consumo de combustíveis no montante de R\$ 82.924,64;
14. despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 26.341,00;
15. despesas com merenda escolar não comprovadas no total de R\$ 19.434,14;
16. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/05 desta Corte de Contas.

Inconformado com a decisão, em 09/08/2010, o Senhor José Ribamar da Silva, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 3.424/7.251, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 7.254/7.265), emitiu manifestação conclusiva abaixo transcrita:

“..., o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende que o Recurso de Reconsideração lançado nos presentes autos **deve ser recebido**, haja vista que atende os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado **provimento parcial** no sentido de **afastar do rol das irregularidades subsistentes aquela relativa às despesas consideradas insuficientemente comprovadas (item 15), no montante de R\$ 26.341,00**, com a conseqüente exclusão da imputação de débito ao gestor municipal; **mantendo-se, destarte, na íntegra, os demais termos da decisão atacada**, pelas razões anteriormente aduzidas.” (grifei)

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 0802/11, às fls. 7.266/7.269, em 04/07/2010, da lavra do sábio Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou da forma seguinte:

“..., opino pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de reconsideração, para que o débito seja reduzido em R\$ 26.341,00, em decorrência da comprovação das despesas com materiais escolares (R\$ 19.051,00), serviços médicos (R\$ 4.300,00) e dedetização (R\$ 2.990,00), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, notadamente, o parecer contrário à aprovação das contas de gestão de 2007, imputação de débito e aplicação de multa, em razão da subsistência de fundamentos para tanto.”

O Relator determinou o agendamentos dos autos apara a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, devem ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 25/02/2011, enquanto a reconsideração foi postada em 11/03/2011 e recebida por esta Corte em 15/03/2011. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante legalmente habilitado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto ao mérito, é imperioso esclarecer que a irresignação, conforme constatado pela Auditoria, Ministério Público e ratificado por este Relator, apenas repete os mesmos argumentos debatidos e rechaçados em etapas anteriores do processo, situação que impossibilita alterações nas deliberações já proferidas.

Reservou-me o direito de não mais comentar as arguições manejadas, tendo em vista que já o fiz quando da apreciação das contas, considerando hauridas tais análises. Ponderar novamente é despreciando, redundante e daria ares entediantes ao presente ato.

A única exceção verificada na via recursal eleita trata da comprovação efetiva das despesas realizadas com serviços médicos (4.300,00), dedetização (R\$ 2.990,00) e aquisição de materiais escolares (R\$ 19.051,00) - inicialmente imputados ao gestor, em face da insuficiência de documentação probante – as quais devem ser deduzidas do total do valor da condenação em débito.

Por fim, cumpre esclarecer que em nada prejudica o voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado, bem como, parecer Ministerial como razões utilizadas em manifestação por mim exarada, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF².

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o MPJTCE, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que observados os

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

² HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de alterar o Acórdão APL TC 0059/2011, no seguinte aspecto:

1. *Exclusão do débito imputado, concernente às eivas relativas à insuficiente comprovação de despesas efetuadas com serviços médicos (R\$ 4.300,00), dedetização (R\$ 2.990,00) e aquisição de materiais escolares (R\$ 19.051,00), restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 102.358,78, por excesso na aquisição de combustíveis (R\$ 82.924,64) e despesas não comprovadas com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (R\$ 19.434,14);*
2. *Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC n° 0059/2011 e Parecer PPL TC n° 006/2011.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 2492/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL TC n° 006/2011 e Acórdão APL TC n° 0059/2011**, para:

1. **Excluir** o débito imputado o valor concernente à eiva relativa à insuficiente comprovação de despesas efetuadas com serviços médicos (R\$ 4.300,00), dedetização (R\$ 2.990,00) e aquisição de materiais escolares (R\$ 19.051,00), **restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 102.358,78 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, por excesso na aquisição de combustíveis (R\$ 82.924,64) e despesas não comprovadas com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (R\$ 19.434,14);
2. **Manter** os demais termos do Acórdão APL TC n° 0059/2011 e Parecer PPL TC n° 006/2011.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de Agosto de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*